CONSULTA. TJBA. MEDIDAS JUDICIAIS CAUTELARES OU RECURSAIS PARA REVERSÃO OU SUSPENSÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS OU DOS MUNICÍPIOS. HIPÓTESES RELATIVAS À LEI DA FICHA LIMPA.
1. A Resolução CNJ 71, em seu art. 1º, traz o rol de matérias que podem ser apreciadas durante os plantões judiciários, ou seja, aquelas em que se justifica o exercício da competência excepcional do juiz plantonista.
2. O caso apresentado contém um detalhamento que o aproxima demasiadamente de um caso concreto, cuja consulta não se admite neste Conselho.
3. Pelo não conhecimento da consulta.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, não conheceu da consulta. Vencidos os Conselheiro Fabiano Silveira (Relator) e Gisela Gondin. Lavrará o acórdão a Conselheira Luiza Cristina. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Lewandowski e Emmanoel Campelo. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12 de dezembro de 2014. Presentes à sessão a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Cármen Lúcia e os Conselheiros Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0001784-22.2012.2.00.0000**
Requerente: **ESERVAL ROCHA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Desembargador Eserval Rocha, então 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e Coordenador do Plantão Judiciário de 2º Grau, por meio da qual apresenta as seguintes indagações:

a) se as medidas judiciais cautelares ou recursais para reversão ou suspensão de decisões oriundas dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, que

rejeitarem contas de gestores públicos, devem ser objeto de apreciação em sede de Plantão Judiciário;

b) em caso de resposta afirmativa ao item 1, se os referidos pedidos, considerando a necessidade de prova da urgência ou emergência, poderão ser encaminhados ao Plantão a qualquer tempo, ou, nas hipóteses relativas à Lei da Ficha Limpa, somente na iminência do prazo eleitoral.

É o relatório.

FABIANO SILVEIRA

Conselheiro Relator

Consulta N. 0001784-22.2012.2.00.0000

RELATORA PARA ACÓRDÃO: CONS. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

REQUERENTE: ESERVAL ROCHA

VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório formulado pelo Conselheiro Relator.

Voto.

Divirjo do voto do Conselheiro Relator pelas razões a seguir expostas.

O procedimento instaurado refere-se a dúvidas quanto às matérias que podem ser submetidas a exame durante o Plantão Judiciário, nos termos da Resolução do CNJ nº 71, de 2009.

Na primeira questão formulada, o Consulente indaga se existe urgência a justificar a apreciação, durante o Plantão Judiciário, das medidas judiciais cautelares ou recursais para reversão ou suspensão de decisões oriundas dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, que rejeitarem contas de gestores públicos.

A resposta proposta pelo Conselheiro Relator é que, *nos termos da Resolução do CNJ nº 71, de 2009, não há óbice a que sejam apreciadas a qualquer tempo medidas cautelares para reversão ou suspensão de decisões que rejeitarem contas de gestores públicos, desde que efetivamente demonstrado o risco de prejuízo grave ou de difícil reparação, a ponto de não ser possível aguardar o expediente normal do Juízo.*

Divirjo, contudo, do posicionamento exarado.

A Resolução CNJ 71, em seu art. 1º, traz o rol de matérias que podem ser apreciadas durante os plantões judiciários, ou seja, aquelas em que se justifica o exercício da competência excepcional do juiz plantonista, *in verbis*:

> Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
>
> a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
>
> b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
>
> c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
>
> d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
>
> e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
>
> f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
>
> g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Entendo, assim, que não cabe ao CNJ indicar os casos concretos em que se deve reconhecer urgência.

O caso apresentado contém um detalhamento que o aproxima demasiadamente de um caso concreto, cuja consulta não se admite neste Conselho. Ao responder a uma consulta nesses termos, o CNJ está fazendo uma análise que cabe ao magistrado competente no exercício da jurisdição. Trata-se, a meu ver, de utilização de via transversa, no caso a consulta, para se obter um resultado que deveria ser alcançado apenas em âmbito jurisdicional. É firme a orientação deste Conselho no sentido do não cabimento da consulta para solver dúvidas de particulares ou para fixar interpretação acerca das hipóteses abstratamente apresentadas, de maneira a fazer o Conselho assumir compromisso com a validade de possíveis normas a serem criadas com base nesse entendimento.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0001784-22.2012.2.00.0000**
Requerente: **ESERVAL ROCHA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O Conselheiro Fabiano Silveira:

O procedimento instaurado refere-se a dúvidas quanto às matérias que podem ser submetidas a exame durante o Plantão Judiciário, nos termos da Resolução do CNJ nº 71, de 2009.

Na primeira questão formulada, o Consulente indaga se existe urgência a justificar a apreciação, durante o Plantão Judiciário, das medidas judiciais cautelares ou recursais para reversão ou suspensão de decisões oriundas dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, que rejeitarem contas de gestores públicos.

Para esse exame, faz-se necessário analisar, previamente, os efeitos das decisões dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios que rejeitarem contas de gestores públicos durante o processo eleitoral, o que passo a fazer de forma sucinta.

Nos termos dos artigos 71, II, e 75 da Constituição, são os tribunais de contas que têm, entre outras, competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta".

Uma vez rejeitadas as contas de um gestor público, este se torna inelegível por determinado período, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), que, em seu art. 1º, I, "g", com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), dispõe:

> "Art. 1º São inelegíveis:
>
> (...)
>
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" (grifei)

Nessa hipótese, para que a inelegibilidade fique suspensa, o Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento atual de que o interessado deve obter tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. 1. O recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo. 2. Após 24/8/06 - data de alteração do entendimento da Súmula n. 01 - o prazo de inelegibilidade não se suspende sem a obtenção de provimento liminar ou antecipação de tutela afastando os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes." (AgR-AgR-REspe nº 33597, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, DJE 18/3/2009)

> "REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. (...) A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte." (AgR-REspe nº 35252, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 3/6/2009)

Portanto, como a incidência em uma das hipóteses constitucionais ou legais de inelegibilidade impede o cidadão de candidatar-se a cargos políticos e a Lei das Inelegibilidades ressalva a hipótese de a decisão que rejeitou as contas de determinado gestor público ter sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, **inclusive em medida cautelar, conforme os precedentes citados,** entendo que a matéria poderá se subsumir ao disposto na letra f do artigo 1º da Resolução nº 71, de 2009 do CNJ, **desde que efetivamente comprovado o risco de prejuízo grave ou de difícil reparação.**

Por oportuno, transcrevemos o dispositivo citado:

> Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
>
> (...)

> **f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal**, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou **de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.**

Conforme se nota, a Resolução deste Conselho Nacional não contém maiores especificidades quanto às medidas cautelares que possam ser tratadas no plantão judiciário, ressaltando apenas o "**risco de grave prejuízo ou de difícil reparação**". Não haveria óbice, portanto, quanto à análise da matéria.

Por outro lado, é imprescindível verificar se existe o risco de perecimento de direito a ponto de a apreciação da medida não poder aguardar o horário normal de expediente. O plantonista deve agir, portanto, com extrema cautela, ao analisar se estão presentes os requisitos da tutela de urgência.

Em todo caso, parece-nos evidente que a existência de risco de prejuízo não pode ser avaliada abstratamente. Desse modo, apenas a análise de cada caso concreto poderá evidenciar se a apreciação de pedidos de reversão ou suspensão de decisões que rejeitarem contas de gestores públicos é urgente a ponto de não ser possível aguardar o horário normal de expediente.

Em consequência, tal orientação independe de ser ou não iminente o decurso de prazos eleitorais, situação referida no segundo questionamento do Consulente. Mesmo que fora dessas hipóteses se admita ser de difícil configuração o risco de prejuízo grave ou de difícil reparação, não se pode afastar peremptoriamente essa possibilidade, a ser analisada no caso concreto.

Há de se ressaltar, por fim, que as decisões proferidas em plantão judiciário não estão imunes ao controle jurisdicional. A toda evidência, além dos recursos e remédios legalmente previstos, eventuais abusos da determinação de medidas cautelares poderão ser objeto de controle por parte dos tribunais, inclusive sobre a ótica disciplinar.

Ante o exposto, respondo a consulta formulada, assentando que, nos termos da Resolução do CNJ nº 71, de 2009, não há óbice a que sejam apreciadas a qualquer tempo medidas cautelares para reversão ou suspensão de decisões que rejeitarem contas de gestores públicos, desde que efetivamente demonstrado o risco de prejuízo grave ou de difícil reparação, a ponto de não ser possível aguardar o expediente normal do Juízo.

É como voto.

Após a intimação do Consulente, arquive-se o feito.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

Brasília, 2015-02-13.

Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**
13/02/2015 12:45:18
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **1631049**

15021312452097600000001614473